



Estado do Paraná

Prefeitura Municipal de Marumbi

Município Criado pela Lei n.º 4245 de 25/07/1960

CNPJ 75.771.246/0001-66

Rua Ver. João Fuzetti, 800 - Cx. P. 5 - Tele/Fax (0**43) 441-1212 - CEP 86910-000

LEI COMPLEMENTAR Nº863/2023

Data: 07/12/2023

Súmula: "Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Marumbi – REFIS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONEI A SEGUINTE LEI.

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Marumbi- PR – REFIS, com a finalidade de promover a regularização dos créditos tributários, ou não tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2023, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os já parcelados.

Art. 2º. As pessoas físicas ou jurídicas que aderirem ao REFIS gozarão dos seguintes benefícios:

- Anistia de 6 0% (sessenta por cento) das multas e 6 0% (sessenta por cento) dos juros para os débitos a serem pagos à vista.
- Parcelamento das obrigações tributárias até 10 (dez) parcelas.
- Adesão ao REFIS até 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei.
- Parcela mínima de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas anteriores à vigência da presente lei.

Art. 3º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos créditos tributários referidos no artigo 1º desta Lei pelo contribuinte ou seu representante legal, com requerimento qualificando o sujeito passivo, devendo no momento da adesão apresentar matrícula atualizada do imóvel para compor o processo.

§1º. Tratando-se de representante legal, deverá juntar ao requerimento instrumento de Procuração com firma reconhecida em cartório concedendo poderes para tanto.

§ 2º. Os créditos tributários existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS e implicará na inclusão da totalidade dos créditos tributários referidos no artigo 1º.

§ 3º. A consolidação abrangerá todos os créditos tributários existentes em nome da pessoa física ou jurídica, por imóvel, inclusive os acréscimos legais relativos a juros moratórios e atualização monetária, determinados nos



Estado do Paraná

Prefeitura Municipal de Marumbi

Município Criado pela Lei n.º 4245 de 25/07/1960

CNPJ 75.771.246/0001-66

Rua Ver. João Fuzetti, 800 - Cx. P. 5 - Tele/Fax (0**43) 441-1212 - CEP 86910-000

termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art.4º. O parcelamento que trata o artigo 1º da presente Lei será confirmado com o pagamento da primeira parcela no ato da assinatura do termo de parcelamento e confissão de dívida.

Art.5º. O pedido de parcelamento implicará na:

- confissão irrevogável e irretroatável dos créditos tributários;
- expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos créditos tributários objeto do parcelamento.
- obrigação de pagamento de despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, caso haja execução fiscal sobre o débito objeto de parcelamento de tributos.

Art. 6º. As normas para opção do REFIS serão regulamentadas por decreto do Executivo Municipal, mediante Termo de Confissão de Dívida e ou Contrato de Parcelamento.

Art. 7º. Será excluído do REFIS:

- o contribuinte inadimplente por 2 (duas) parcelas consecutivos ou não; e
- o inadimplemento de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

Parágrafo único. A exclusão do optante do REFIS implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e conseqüente cobrança extrajudicial ou judicial.

Art. 8º. Os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de adesão no REFIS e parcelamento de que trata a presente Lei observarão os regulamentos aplicados aos parcelamentos vigentes, no que couber.

§1º. Todos os procedimentos para o parcelamento do crédito tributário a base de cálculo será atualizada até a data do parcelamento.

§ 2º. Ocorrendo pagamento de qualquer parcela após o vencimento serão aplicadas as penalidades previstas na legislação tributária municipal.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.



Estado do Paraná

Prefeitura Municipal de Marumbi

Município Criado pela Lei n.º 4245 de 25/07/1960

CNPJ 75.771.246/0001-66

Rua Ver. João Fuzetti, 800 - Cx. P. 5 - Tele/Fax (0**43) 441-1212 - CEP 86910-000

Art.10. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Marumbi, em 07 de dezembro de 2023.

Adhemar Francisco Rejani

Prefeito Municipal

473230176150687977